ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.° projeto-de-lei nº 021/97

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 23 e 27 e seção V da Lei 1025, de 26 de dezembro de 1990."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 24 / abril / 19 97

Protocolado sob n.° 1761/fls. 11

Andamento

Em 29.04.97 o presente projeto foi retirado de pauta conforme of. 190/97 para ser aprovado por maioria.

Retirado através do of. 190

GRÁFICA JOFEM - FONE/FAX 480-2124

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Ofício GAB N ° 159/97 Guaíba, 18 de abril de 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo,vimos encaminhar a Vossa Senhoria e demais membros do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei n° 021/97, o qual "Dispõe sobre a alteração dos artigos 23 e 27 e Seção V da Lei n° 1025", de 26.12.90.

As alterações ora propostas visam aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Tutelar, orgão de suma importância dentro de nossa comunidade. Ao propormos que seja colocado como requisito para candidatar-se à função de Conselheiro, pessoa com reconhecido e comprovado trabalho com crianças ou em defesa do cidadão, nada mais está sendo feito do que qualificar este Colegiado.

Como Vossas Senhorias bem podem avaliar, a desqualificação do Conselheiro, importa em prejuizo ao cumprimento dos dispositivos legais, especialmente com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contando nossa comunidade com um Conselho formado de pessoas que já possuem um preparo para entender a dimensão dos dispositivos legais que visam amparar as crianças e os adolescentes , quem ganha é a própria sociedade, pois estará viabilizado um trabalho mais eficiente.

Ilmo Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

RECEBIDO
24/04/97
17:00 HORAS

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

Outrossim, estamos , tambem através do presente Projeto de Lei, propondo modificar a forma de remuneração dos Conselheiros, processada atualmente. Estamos criando cinco cargos em comissão, prevendo que os Conselheiros dediquem-se exclusivamente a esta tarefa, face a sua complexidade e a sua alta dimensão social.

Esperando que Vossas Senhorias entendam o valor destas modificações, e que deem a este Projeto de Lei a devida rapidez em sua tramitação e consequente aprovação , valemo-nos do presente para reiterar-lhes nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

Projeto de Lei nº 021/97

Dispõe sobre a alteração dos arts. 23 e 27 e SEÇÃO V da Lei 1025 de 26 de dezembro de 1990.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Artigo 1º- Ficam alterados os artigos 23 e 27 e SEÇÃO V da Lei nº 1025/90, que passarão a ter a seguinte redação:

ARTIGO 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
I - reconhecida idoneidade mora, através de folha corrida judicial;
II - idade supeior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no Município (comprovante de endereço);
IV - escolaridade mínima de 2º grau completo; e
V - reconhecido trabalho com crianças ou em defesa do cidadão (com comprovante/certificado ou diploma de curso ou seminário).

ARTIGO 27 - O exercício da função de Conselheiro deverá ser de **dedicação exclusiva**, e como membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada.
Parágrafo Único - A remuneração dos Conselheiros Tutelares corresponderá ao CC - 08 dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V - DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 28 - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos.

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares serão nomeados nos Cargos em Comissão por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos em Lei.

Artigo 29 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática dos crimes e infrações administrativos previstos na Lei Federal nº 8069/90. Ainda estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, cunhado(a) , tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a)s.
Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,

Dr. NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

CARLOS POLANCZYK
Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

ARTIGO 22º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHOS

ARTIGO 23º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado aos Conselheiros:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto extipêndios legais.

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

ARTIGO 25º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 26º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

ARTIGO 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO
E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 28º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº ..... 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

ARTIGO 29º - Estão impedidos de participar do mesmo conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 1º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do secretário e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 26 de dezembro de 1990

MÁRIO OLAVO POLÂNCZYK
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Ofício GAB N ° 182/97 Guaíba, 28 de abril de 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria , solicitação para que o Projeto de Lei nº021/97, seja apreciado em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, tendo em vista que há necessidade de decidir as questões relativas à composição do CONSELHO TUTELAR, com a maior brevidade possível. Estão previstas eleições para novos Conselheiros nos próximos meses e, antes de ser desencadeado o processo eleitoral, é necessário que o Projeto de Lei em questão, seja apreciado por esta Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Ilmo sr ANTONIO GRACIANO PACHECO
M.D. Presidente da Câmara de Veradores de Guaíba/RS

RECEBIDO
28/04/97
15:25 HORAS

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Ofício GAB N º 190/97 **Guaíba, 28 de abril de 1997**

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, bem como aos demais membros do Poder Legislativo Municipal, valemo-nos do presente para solicitar-lhe que seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº021/97, o qual "Dispõe sobre a alteração dos artigos 23 e 27 e Seção V da Lei nº1025".

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. Presidente da Câmara de Veradores de Guaíba/RS

RECEBIDO
23 / 04 / 97
13:15 HORAS
SECRETARIA

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Ofício GAB N º 190-A/97 **Guaíba, 29 de abril de 1997**

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, bem como aos demais membros do Poder Legislativo Municipal, valemo-nos do presente para solicitar-lhe que seja devolvido ao Executivo municipal o Projeto de Lei nº021/97, o qual "Dispõe sobre a alteração dos artigos 23 e 27 e Seção V da Lei nº1025".

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. Presidente da Câmara de Veradores de Guaíba/RS

RECEBIDO
02/05/97
15:00 HORAS
SECRETARIA

PLE 021/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023185 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 699053A1DDE157CB09ACC75094857B35